



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 093/2013
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
088ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/06/2012
PROCESSO Nº 1/5229/2009 AI: 1/2009.15813-9
RECORRENTE: CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. A acusação de omissão de saídas devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.
2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.
3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.
4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA** omitiu saídas, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1/A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL.

APÓS ANÁLISE QUANTITATIVA DE ESTOQUE DO REPORTADO CONTRIBUINTE, CONSTATOU-SE A SAÍDA DE MERCADORIAS SEM O COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 2.143.680,32 (DOIS MILHÕES CENTO E QUARENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

A empresa Recorrente apresentou impugnação administrativa em que, preliminarmente, alegou a nulidade do auto de infração sob argumento de cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, pugnou pela improcedência da acusação fiscal sob as alegativas de que (i) o levantamento elaborado pela fiscalização resultou em base de cálculo ilíquida, (ii) a auditoria não atentou para o fato de diversos produtos comercializados pela empresa autuada se sujeitarem a regime especial de tributação tal como antecipação, substituição tributária e redução de base de cálculo, e por fim (iii) que no caso em questão não seria cabível a aplicação de multa pecuniária.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas decorrente do levantamento realizado pela fiscalização nos arquivos magnéticos, livros e notas fiscais, bem como informações disponibilizadas pela Recorrente no curso da ação fiscal.

Em sua defesa a Recorrente alega, em sede de preliminar, a nulidade do presente auto de infração e no mérito a sua improcedência sob o argumento de que a ilustre agente fiscal autuante não levou em consideração no seu levantamento questões que ao seu sentir demonstrariam a insubsistência do lançamento tributário em questão.

Ocorre que, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente as informações complementares contidas no auto de infração, bem como a documentação acostada pela fiscalização e as informações fornecidas pela própria Recorrente durante o processo fiscalizatório, entendemos que seus argumentos não têm como prosperar.

Isto porque, conforme se infere da análise dos autos a Recorrente acompanhou de perto o trabalho fiscalizatório, inclusive se manifestando como fez no caso das junções dos produtos, oportunidade na qual indicou as quantidades e a contagem de estoque que entendia como correta (vide requerimento datado de 06/11/2009).



Assim, não há como se aceitar a alegativa de cerceamento do seu direito de defesa, tão pouco a insubsistência do levantamento no que se refere aos regimes de tributação dos produtos comercializados pela Recorrente, tendo em vista que muito embora tenha tido oportunidade de demonstrar o recolhimento do ICMS realizado em suas operações, a Recorrente ficou silente, não trazendo aos autos nenhum comprovante de recolhimento, nem sequer a indicação de quais produtos o ICMS já teria sido recolhido.

Ante o acima exposto, temos que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar quer seja por meio da sua impugnação ou do seu Recurso Voluntário qualquer documento ou justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida o levantamento realizado pela fiscalização.

Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de receitas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, quais sejam: 1. cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o agente não expressou de forma clara quais as mercadorias que ensejaram a omissão de receitas, que não listou as notas fiscais de entradas e saídas, impedindo a identificação do regime de tributação; 2. a não consideração, no levantamento, de produtos com redução de base de cálculo, o que reduziria a base de tributação. No mérito, também por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator